

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	18. Alteração de regulamento de filial, no Brasil, de instituição financeira estrangeira
Seção:	20. Considerações preliminares
Subseção:	

Disposições gerais

1. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no Brasil, as disposições da Lei nº 4.595, de 1964, sem prejuízo das que se contém na legislação vigente (Lei 4.595/1964, art. 39).
2. As sociedades anônimas estrangeiras funcionarão no território nacional com a mesma denominação que tiverem no seu país de origem, podendo, entretanto, acrescentar os termos "do Brasil" ou "para o Brasil" (Decreto-Lei 2.627/1940, art. 66; Código Civil, art. 1.137, parágrafo único).
3. As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são obrigadas a ter, permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação judicial pela sociedade (Decreto-Lei 2.627/1940, art. 67, caput; Código Civil, art. 1.138, caput).
4. As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticarem no Brasil (Decreto-Lei 2.627/1940, art. 68; Código Civil, art. 1.137, caput).

Competência do Banco Central do Brasil

5. A alteração de regulamento de filial, no Brasil, de instituição financeira estrangeira depende de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil (Lei 4.595/1964, art. 10, X, f, com a redação dada pela Lei 7.730/1989, e art. 39).